Processo: nº 7270/2018
Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2018
Autor: Colegiado da Câmara Municipal de Piedade
Assunto: Acrescenta o art. 30 – A à Lei Orgânica do Município, a fim de regulamentar, no âmbito do município de Piedade, a Revisão Geral Anual dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

I – Breve Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, subscrita por mais de um terço dos vereadores, que dispõe sobre a regulamentação no âmbito do município de Piedade da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos, dos Poderes Executivo e Legislativo.

Para tanto, argumenta-se que a Revisão Geral Anual é um instituto legal que visa recompor as perdas inflacionárias que corrói a remuneração dos servidores públicos, bem como o subsídio dos agentes políticos, em razão da desvalorização da moeda.

Para além disso, assevera-se na justificativa que, em virtude da regra do direito em que o acessório segue o principal, a inciativa para deflagrar o processo legislativo também deve seguir esta lógica. Desta feita, cada Poder dispõe de competência para tratar da Revisão Geral Anual de seus próprios servidores públicos e agentes políticos. Isto porque, àquele que tem competência para fixar a remuneração ou subsídio inicial, também possui competência para revisar as referidas contraprestações pecuniárias.

Por fim, cita-se a legislação de referência sobre o tema: inc. X, do art. 37 da Constituição Federal, bem como inc. XI, do art. 115 da Constituição do Estado de São Paulo.

II – Parecer

Por primeiro, antes de adentrar ao mérito da Proposta, cabe fazer um parêntese:

a Revisão Geral Anual é matéria de índole constitucional e é tratada tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual. Vejamos nesta ordem:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
>
> ---
>
> **Artigo 115** - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:
>
> (...)
>
> XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data. (grifo nosso).

Em sendo assim, fica a indagação: Qual a necessidade do Município tratar sobre este tema? Pois bem, explica-se: em virtude da redação ambígua da Constituição Federal, de um lado, e pela omissão da Constituição Estadual, de outro, no que tange a quem compete deflagrar o processo legislativo, criou-se uma celeuma jurídica, já que, em alguns municípios a competência para propor a Revisão Geral Anual cabe ao Chefe do Poder Executivo, para os servidores públicos e agentes políticos de ambos os Poderes, em outros, cabe a Chefe de cada Poder dar início ao processo legislativo da Revisão Geral Anual de seus próprios servidores e agentes políticos, o que gera insegurança jurídica.

Desta feita, imprescindível resolver esta lacuna legal, a qual, inclusive, foi objeto de apontamento, neste exercício, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Visto que, segundo a auditora, a projeto oriundo do Poder Executivo, de Revisão Geral Anual, superou os limites inflacionários previstos no IGPM e/ou IPCA.

Em razão do exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica se harmoniza com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que orienta que a inciativa

para deflagrar o processo legislativo no que tange à Revisão Geral Anual é de competência do Chefe do Poder Executivo para os seus servidores e agentes políticos e do Poder Legislativo para os seus servidores e agentes políticos. (Manual Básico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Remuneração dos Agentes Políticos Municipais, pag. 14/15).

Superada a questão *supra*, oportuno asseverar que a proposta de Emenda à Lei Orgânica foi subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara Municipal. Assim, o requisito da iniciativa inserto no inc. I, do art. 36, da Lei Orgânica do Município foi cumprido:

> Artigo 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
>
> **I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**
>
> II - do Prefeito Municipal;
>
> III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.
>
> § 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
>
> § 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifo nosso).

III - Conclusão

Por todos esses aspectos aventados no parecer, não vislumbramos a existência de qualquer mácula de ilegalidade na Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2018.

É o parecer.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
26/09/2018